

A. I. N° - 114155.0024/03-3  
AUTUADO - DOFARM DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC BONOCO  
INTERNET - 22. 10. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0416-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Restou comprovado que as mercadorias já estavam com a fase de tributação encerrada. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 25/08/2003, para exigir multa no valor de R\$1.386,45, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa, fls. 76 a 78, impugnando o lançamento tributário alegando que comercializa essencialmente mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista na seção II, artigo 353, inciso II, item 13, do Decreto nº 6.284/97, portanto as mercadorias constantes das notas fiscais não escrituradas no livro registro de entradas já haviam encerrado o seu ciclo de tributação.

Em seguida, aduziu que a legislação citada pelo autuante é inadequada e fora de propósito, pois foi aplicada a penalidade prevista no Art. 915, inciso IX, do Decreto nº 6.284/97. Argumenta que o autuante atribuiu a qualidade de tributáveis a mercadorias não tributáveis. Aduz que nas circunstâncias geradoras do Auto de Infração a penalidade a ser aplicada é a prevista no Art. 915, inciso XI, do Decreto nº 6.284/97, correspondente a apenas um décimo da exigência constante do mesmo.

Ao finalizar, protesta pela juntada posterior de documentos, diligência e requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 140, o auditor autuante ressalta, inicialmente, que os documentos fiscais acostados ao PAF, às folhas 13 a 21 e 28 a 72, foram levantados junto à SEFAZ/BA e demonstram de forma inequívoca que as mercadorias correspondentes aos mesmos foram destinados ao estabelecimento da requerente, que em nenhum momento da sua impugnação contesta este fato.

Assevera que os produtos (medicamentos), ao contrário do que afirma a impugnante, não se acham fora da incidência do ICMS, muito pelo contrário, visto que são os mesmos enquadrados no regime de substituição tributária, onde o imposto é cobrado por antecipação. Aduz que o controle destas operações, mais do que qualquer outra, é fundamental por parte do fisco estadual, pois a omissão do registro pelos compradores, como restou demonstrado no caso em tela, causa graves prejuízos ao Erário estadual, visto que além do ICMS normal também está em jogo o ICMS substituído a ser retido do adquirente.

Ao concluir, opina pela manutenção da ação fiscal.

## VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide. Quanto ao pedido de juntada futura de documentos o mesmo também não pode ser acolhido, uma vez que os mesmos deveriam ter sido juntados no momento da defesa.

No mérito, o autuado impugnou parcialmente o valor reclamado, tendo questionado o percentual da multa aplicada, que em seu entendimento deveria ser de 1% e não de 10%, conforme aplicado pelo auditor.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversas notas.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Em relação ao percentual da multa aplicada, o contribuinte alega que as mercadorias constantes das notas não escrituradas, são de produtos não tributáveis, uma vez que teria encerrado a fase de tributação. Entendo que razão assiste ao autuado, assim a multa aplicada deve ser a prevista no inciso XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, pois restou comprovado nos autos que as mercadorias já estavam com fase de tributação encerrada, devendo ser reduzido o valor da autuação para R\$138,64

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$138,64.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0024/03-3, lavrado contra **DOFARM DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$138,64**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR